



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.384, DE 2002

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2002 de autoria do Senador Luiz Pastore, que altera os arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para disciplinar a concessão de incentivos fiscais à cultura.

Relator Ad Hoc: Senador João Alberto Souza

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2002, ementado à epígrafe, de autoria do eminente Senador Luiz Pastore, compõe-se de dois artigos, que dispõem o seguinte:

a) o art. 1º dá nova redação aos arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterando os limites de dedução do imposto devido e o percentual passível de dedução das doações e patrocínios, escalonando-os conforme a receita bruta das empresas, de tal forma que as de menor receita possam usufruir de limites maiores;

b) o art. 2º prevê que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, o preclaro autor lembra a importância da Lei nº 8.313, de 1991, mais conhecida como *Lei Rouanet*, para a cultura brasileira. Traz dados, contudo, que comprovam que apenas um pequeno grupo de empresas, a maioria estatais e grandes empresas, têm sistematicamente utilizado seus incentivos para contribuir com a produção cultural brasileira.

A finalidade do projeto, portanto, é justamente aumentar significativamente a quantidade de empresas que utilizem tais incentivos, aumentando o percentual de dedução do imposto devido e do total de doações e pa-

tracínios passível dessa dedução. Em contrapartida, reduz o total do imposto devido passível de dedução por parte das grandes empresas, como forma de compensação do maior incentivo àquelas pequenas e médias.

Ao projeto de lei, distribuído a esta Comissão para apreciá-lo em caráter terminativo nos termos do art. 91 do Regimento Interno, não foram apresentadas emendas no prazo de que trata o § 1º do art. 122 do referido Regimento.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno, opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como o é o projeto em tela.

Como exposto na justificativa do projeto, a grande maioria das pessoas jurídicas não se utiliza dos incentivos fiscais instituídos pela Lei Rouanet, especialmente porque o percentual do imposto passível de dedução é pequeno.

Sendo assim, propõe o nobre autor, por meio de nova redação ao art. 18 da citada lei, a majoração do percentual passível de dedução para dez por cento, em relação às empresas com receita bruta no ano-calendário anterior de até quinhentos milhões de reais, reduzindo de quatro para dois por cento para as empresas que ultrapassem tal receita no ano anterior.

Quanto aos incentivos previstos no art. 26 da lei, também se propõe um tratamento diferenciado para as pequenas e médias empresas. Na redação atual, a lei faz distinções entre doações e patrocínios, permitindo a dedução de quarenta por cento daquelas e trinta por cento destes, no caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Essa regra, pela proposta em análise, seria mantida apenas para as grandes empresas, com receita bruta no ano-calendário anterior supe-

rior a quatrocentos e oitenta milhões de reais. Em relação às demais, haveria uma escala de percentuais passíveis de dedução, onde as pequenas empresas poderiam deduzir cem por cento desses valores, caindo essa dedução para oitenta e sessenta por cento à medida que a receita bruta das empresas cresce.

Deve-se ter em mente, ainda, que o impacto total do projeto não deve ser considerável. Ao permitir que empresas menores deduzam percentuais maiores, há a compensação no próprio incentivo, reduzindo-se o percentual que as grandes empresas podem deduzir.

Dessa forma, não fica caracterizada qualquer renúncia fiscal, não havendo colisão com o art. 14 da Lei de

Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), como bem lembra o preclaro autor.

Isto posto, consideramos a proposta meritória e sem qualquer óbice para sua aprovação.

III – Voto

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2002. – Sala da Comissão, Presidente – Senador Ricardo Santos, Relator.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 263, DE 2002

ASSINARAM O PAPEL NA REUNIÃO DE 11/12/02, OS SENHORES(S) SENADORES(AES):

PRINCIPALMENTE: <i>[assinatura]</i>	
RELATOR: <i>[assinatura]</i> - Relator Ad Hoc	
PMDB	
LUIZ PASTORE	1-PEDRO BACHION
CARLOS BEZERRA	2-ROS REZENDE
CARLOS MALDANER	3-MAURO MIRANDA
GILBERTO MESTRINHO	4-GENO BACHARD
JOÃO ALBERTO SOUZA	5-RENAN CALHEIROS
FERNANDO RIBEIRO	6-GERSON CAMATA
ALBERTO SILVA	7-ROBERTO RESQUAD
MEY SUASSUNA	8-AMIR LANDO
VALDIR AMARAL	9-MARLUCE PINTO
PFL	
FRANCISCO PEREIRA	1-LEONAR QUINTANILHA
JONAS PINHEIRO	2-JOSÉ JORGE
BELLO PARGA	3-MOREIRA MENDES
ANTONIO CARLOS JUNIOR	4-BERNARDO CABRAL
PAULO SOUZA	5-RUBENS TURRA
WALDECK ORNELAS	6-GERALDO ALTHOFF
LINDBERG CURY	7-JORGE BORNHAUSEN
BLOCO (PSD/PPS)	
FABRÍAS NETO	1-JOSÉ SIEMRA
LUCIO ALCANTARA	2-GERALDO MELO
LÚCIO COELHO	3-EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ROMERO JUCA	4-LUIZ PONTES
RODRIGO SANTOS	5-DEGNO SANTOS
BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)	
EDUARDO SUPLICY	1-JOSÉ EDUARDO OUTRA
HELOISA HELENA	2-JOSÉ ALENCAR
LAMING CAMPOS	3-ROBERTO FREIRE
JOSÉ FOGAÇA	4-JEFFERSON PEREIRA
PSB	
ROBERTO SATURNINO (1)	1-ADEMIR ANDRADE
PTB	
FERNANDO BEZERRA	1-ARLINDO PORTO

Aprovada em: 18/11/02
(1) Párea do PT, em 16.05.2002

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS Nº 263, DE 2002

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ILUIZ PASTORE					PERO SIMON				
CARLOS BEZERRA					IRAI REZENDE				
CASIDIO MALDANER					MAURO MIRANDA	X			
GILBERTO MESTRINHO	X				SERIO MACRAO				
JOAO ALBERTO SOUZA	X				BERAN CALHEIROS				
FERNANDO RIBEIRO					GEISON CAMAIA				
ALBERTO SILVA					ROBERTO NEQUILAO				
NEY SIASSUNA	X				ANIL LAMDU				
VALMIR AMARAL	X				MARLICE PINTO				
TITULARES - PFL					SUPLENTE - PFL				
FRANCISCO PEREIRA		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	LEONAR QUINTANILHA	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JONAS PINHEIRO					JOSÉ JORGE				
BELLO PAROA					MOEIRA NEMDES	X			
ANTONIO CARLOS JUNGRE	X				REINARDO CABRAL				
PAULO SOUTO					ROMELTUMA	X			
WALDECK ORNHEAS	X				GERALDO ALTHOFF				
LINDBERG CURY					JORGE BORINHAUSEN				
TITULARES - PSDB/PPB					SUPLENTE - PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TREILASNETO					JOSÉ SIERRA				
LUIZ ALIANTARA					GUILLERMO MELO	X			
LUDIO GIELHO					EDUARDO SIEMERA CAMPOS	X			
ROMENIO RUCA					LUIZ PONTES				
RICARDO SANTOS	X				BENICIO SAMPAU - PPB	X			
TITULARES - BLOCO OPOSICÃO					SUPLENTE - BLOCO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPLEY - PT					OPOSICÃO (BLOCO/PPB)				
HELOISA HELENA - PT					JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	X			
LAURO CAMPOS - PDT					JOSÉ ALENCAR - PL				
JOSÉ FOIACA - PPS	X				ROBERTO FREIRE - PPS				
TITULAR - PSB					JOFFERSON PERES - PDI	X			
ROBERTO SATURNINI - U	X				SUPLENTE - PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULAR - PTB					ADEMIR ANDRADE				
FERNANDO BEZERRA	X				SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					ALINDO PORTO				

TOTAL 20 SIM 20 NÃO 00 PREZ = AUTOR 00 ABS 00 SALA DAS REUNIÕES, EM 17 / 11 / 2002

(1) Filibusterado no PLS, em 16/05/2002.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ CONSIDERADO, CONSISTINDO-SE SUA PRESEÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RFS).

Attestado em 18/11/02

OF. CAE. Nº 67/2002

Brasília, 17 de dezembro de 2002

Exmº Sr.
Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal
Nesta

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a V. Exª que esta Comissão aprovou, em reunião realizada na presente data, o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2002, que "Altera os arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para disciplinar a concessão de incentivos fiscais à cultura".

Atenciosamente, – Senador Lúcio Alcântara,
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos.

**LEGISLAÇÃO ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

LEI Nº 8.313, 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1996, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências.

Texto Atualizado em 30-3-01

Última Lei nº 9.999, 30-8-00

Última MP 2.189-49, de 23-8-01

CAPÍTULO IV

Do Incentivo a Projetos Culturais

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como por intermédio de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta lei. *(Redação dada pela Lei nº 9.874, 23-11-99)*

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: *(Redação dada pela Lei nº 9.874, 23-11-99)*

a) doações; e *(Redação dada pela Lei nº 9.874, 23-11-99)*

b) patrocínios. *(Redação dada pela Lei nº 9.874, 23-11-99)*

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional *(Redação dada pela Lei nº 9.874, 23-11-99)*

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: *(Redação dada pela Lei nº 9.874, 23-11-99)* *(Vide Medida Provisória nº 2.228, de 6-9-2001)*

a) artes cênicas; *(Redação dada pela Lei nº 9.874, 23-11-99)*

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; *(Redação dada pela Lei nº 9.874, 23-11-99)*

c) música erudita ou instrumental; *(Redação dada pela Lei nº 9.874, 23-11-99)*

d) circulação de exposições de artes plásticas; *(Redação dada pela Lei nº 9.874, 23-11-99)*

e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus. *(Redação dada pela Lei nº 9.874, 23-11-99)*

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta lei, tendo como base os seguintes percentuais: *(vide art. 6º inciso II da Lei nº 9.532, de 10-12-97 e MPV. nº 2.189-49 de, 23-8-01)*

I – no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II – no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (Vetado)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de preservação do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101
DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas Mensagem de veto voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 20-12-2002